



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 270/2021/GAB.

Vilhena, 17 de maio de 2021.

Ilmº. Sr.  
Sales Luiz Júnior  
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 031/2021/DL-CVMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DATA: 17/05/2021  
HORA: 09:16  
[Assinatura]

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 021/2021/DL-CVMV, que devolveu o Projeto de Lei nº 6.114/2021 para que fossem prestados maiores esclarecimentos sobre a controvérsia criada com a edição do Decreto nº 52.170, de 30 de março de 2021.

O debate jurídico assenta-se sobre o fato de o ato normativo do executivo citar o Parecer Jurídico nº 015/2021/DJ-CVMV como um de seus fundamentos, sem, contudo, afastar expressamente os ditames do § 5º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou desapropriação dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, inexigível esta se as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha. (Emenda nº 018/1998).

Segundo o referido parecer, a previsão orgânica que submete ao Poder Legislativo toda e qualquer modalidade de desapropriação realizado pelo executivo é inconstitucional por afronta aos artigos 2º, 5º, XXIV e 22, II, da Constituição.

Isto porque o texto é genérico e não esclarece que a autorização legislativa somente é imprescindível quando se trata da desapropriação de bem público, podendo a desapropriação de bens particulares ser feita por meio de decreto do poder executivo, na dicção literal do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Ou seja, o texto constante da Lei Orgânica do Município que de disciplina de forma genérica que a aquisição de bens imóveis por desapropriação depende de previa autorização legislativa é inconstitucional sob dois ângulos distintos: primeiro em virtude de o tema ser de iniciativa reservada da União e, segundo, porque a decisão político-administrativa de desapropriar um bem titularizado pelo particular é matéria afeita as competências do Poder Executivo.

Não obstante isso, a referida previsão consta expressamente do texto da Lei Orgânica do Município de Vilhena, realidade que induz a dois procedimentos possíveis, e, diga-se de passagem, não excludentes: O poder Executivo pode declarar o bem desapropriado nos termos que dispõe do Decreto Lei nº 3.365/1941 ou submeter a matéria ao Poder Legislativo, que procederá a autorização. Neste último caso, ressalta-se que embora a submissão ao legislativo quando o bem é titularizado por um particular não é obrigatória.

Partindo desta lógica, no caso em concreto o ato expropriatório editado pelo Executivo procedeu a interpretação da LOM em conformidade com a Constituição Federal, não afastando sua incidência nem procedendo a redução de seu texto, mas dando-lhe interpretação condizente com o ordenamento jurídico brasileiro.

Vale esclarecer, ainda que o Decreto expropriatório obedeceu ao disposto na legislação federal que trata do tema, sendo composto de todos os requisitos essenciais que determinam a edição do ato, a saber: descrição do bem, declaração da vontade de submeter o bem, a força expropriatória, destinação específica do bem e fundamentos da desapropriação, não havendo que se falar em afastamento da previsão da Lei Orgânica, uma vez que há possibilidade de se proceder a interpretação conforme, como explicitado acima, com a aplicação do princípio da harmonização e da conservação das normas.

*In casu*, admite-se que embora a LOM tenha tratado de modo genérico a desapropriação, pode-se interpretar tal dispositivo, de modo a permitir a continuidade da norma, restringindo, pois, a obrigatoriedade somente quando se tratar da desapropriação de bem público, o que não significa dizer que a

desapropriação e bem pertencente a particular não possa ser submetida ao Poder Legislativo, contudo, não obrigatoriamente neste último caso.



Dito isso, reitera-se que o Decreto expropriatório não afastou expressamente a incidência do § 5º, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, por não ser instrumento legal apto a fazê-lo, contudo deu interpretação conforme a Constituição mantendo-lhe o texto, mas restringindo sua abrangência.

Tal atuação é possível, pois a norma possui um espaço de interpretação que permite conformá-la aos ditames constitucionais, com conservação de seu texto, possibilitando que o Poder Executivo edite o decreto expropriatório sem a obrigatoriedade de submeter a matéria Poder Legislativo, sempre que tratar-se de desapropriação de área pública, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a mesma lógica a áreas em domínio de particulares.

Sendo assim, o Decreto expropriatório ora questionado consubstancia o entendimento que o § 5º, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, não deve ser afastado, pois possui total eficácia, mas que deve ser interpretado conforme o arcabouço jurídico que rege a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Podendo em todo o caso a desapropriação de área particular pelo executivo ser submetida ao Poder Legislativo, contudo sem caráter de obrigatoriedade.

Feitas as considerações pertinentes, visando dirimir eventuais questionamentos sobre o ato do executivo que declarou a desapropriação do imóvel denominado Chácara 08-E, no Setor 37, devolvo o projeto de Lei nº 6114/2021, para apreciação e deliberação dessa Nobre Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**